



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2011/0438(COD)

16.10.2012

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos
contratos públicos
(COM(2011)0896 – C7-0006/2012 – 2011/0438(COD))

Relator de parecer: Giuseppe Gargani

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Os contratos públicos devem ser utilizados de modo a contribuir para a concretização do mercado único e para relançar o crescimento económico nos Estados-Membros. Na Europa, as autoridades públicas gastam cerca de 18 % do PIB da UE em produtos, obras e serviços.

O relator de parecer entende que a atualização das diretivas sobre os contratos públicos deve respeitar os seguintes princípios:

- simplificar os procedimentos em benefício de todos os operadores económicos;
- favorecer a participação das PME;
- assegurar os melhores resultados possíveis em termos de relação qualidade/preço;
- utilizar os fundos públicos de modo eficiente e transparente.

Segundo o relator de parecer, a proposta da Comissão parece ir na direção certa, principalmente em relação aos seguintes elementos:

- A modernização dos procedimentos: as autoridades adjudicantes poderão decidir sobre a sequência que considerem mais prática, por exemplo, analisando os critérios de adjudicação antes dos critérios de seleção, e ter em conta a organização e a qualidade do pessoal afetado à execução do contrato como critério de adjudicação.
- As autoridades adjudicantes terão o direito de excluir os operadores económicos que tenham revelado deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de contratos anteriores.
- As autoridades adjudicantes poderão aceitar os candidatos ou proponentes, mesmo que existam motivos de exclusão, se os mesmos tiverem tomado medidas adequadas para corrigir as consequências de uma conduta ilícita e evitar eficazmente que essa conduta se repita.

O relator de parecer pretende apresentar algumas alterações com valor jurídico à proposta legislativa apresentada pela Comissão, com vista a reforçar e atualizar a normativa em vigor que regula os contratos públicos na Europa.

O presente parecer visa destacar os pontos críticos das propostas contidas no texto, do ponto de vista jurídico, com o objetivo de garantir a segurança jurídica.

O relator de parecer considera as seguintes questões críticas:

- O procedimento por negociação sem publicação prévia deve constituir uma exceção no vasto leque de procedimentos disponibilizados pelas diretivas e, por isso, considera-se conveniente definir montantes máximos para além dos quais não seja possível utilizá-lo (500 000 EUR para as obras e 100 000 EUR para os serviços).
- A utilização de variantes: para evitar um uso impróprio de tal instrumento, considera-se necessário definir um preço máximo estabelecido para a própria variante, que deve ser inserido nos requisitos mínimos mencionados na documentação relativa ao concurso.
- A possibilidade de subdividir o contrato em lotes está de acordo com os objetivos de simplificação e eficiência estabelecidos pelas diretivas. Para que tal possa facilitar concretamente a atividade da Administração Pública e, ao mesmo tempo, favorecer a participação das pequenas e médias empresas nos procedimentos de adjudicação, é necessário prever uma avaliação *ex ante* sobre a necessidade de recorrer ou não a esta possibilidade.

- Considera-se igualmente oportuno limitar o recurso à intervenção de uma outra entidade apenas para a aquisição das capacidades de natureza material (recursos económico-financeiros). De modo a obter uma maior segurança jurídica e económica, deve-se reforçar a responsabilidade solidária entre o operador económico que requer a utilização das capacidades de outros sujeitos económicos e estes últimos. Será assim possível fazer frente à incerteza sobre a realização da obra, associada à referida intervenção. Tratando-se de obras públicas, o controlo deve ser máximo para garantir um uso eficiente dos dinheiros públicos.

- O Tribunal de Justiça da UE, no acórdão n.º 76 de 7 de outubro de 2004, considerou que a fixação, em termos abstratos e gerais, de um único critério de atribuição não só é contrária à legislação comunitária, como também priva as autoridades adjudicantes da possibilidade de ter em consideração as características de cada contrato e de escolher para cada um deles o critério mais idóneo para garantir a livre concorrência e assegurar a seleção da melhor oferta. Por conseguinte, é desejável que as autoridades adjudicantes sigam uma abordagem baseada no custo/eficácia.

- No caso de a execução do contrato prever o recurso à subcontratação, é oportuno introduzir a obrigação de pagamento direto da parte das entidades adjudicantes aos subcontratantes. O risco de não pagamento das prestações efetuadas seria desta forma anulado, assegurando uma maior segurança económica, particularmente para as PME.

- Se a alteração dos contratos em curso for substancial, impõe-se um novo procedimento de contrato. O limiar de 5% do preço do contrato inicial pode não ser adequado para fins de avaliação da alteração substancial do contrato. A Comissão indica na sua proposta que a alteração é substancial se supera os 5% do preço do contrato inicial e derroga esta disposição se o eventual aumento do preço não for superior a 50% do valor do contrato inicial. É conveniente aumentar o limiar para 10% do preço do contrato inicial.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Nos termos *do artigo 11.º* do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações

Alteração

(5) Nos termos *dos artigos 9.º, 10º e 11º* do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as exigências em matéria de proteção do ambiente, *juntamente com a promoção de um elevado nível de*

da União, *em especial* com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável. A presente Diretiva esclarece a forma como as autoridades adjudicantes poderão contribuir para a proteção do ambiente e para a promoção do desenvolvimento sustentável, assegurando simultaneamente a obtenção da melhor relação qualidade/preço para os seus contratos.

emprego, a garantia de proteção social adequada, a luta contra a exclusão social e um elevado nível de ensino, a formação e a proteção da saúde humana, devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável *em termos sociais e ambientais*. A presente Diretiva esclarece a forma como as autoridades adjudicantes poderão *fazer uso do seu poder discricionário relativamente à definição e adjudicação de contratos públicos e assim* contribuir para a proteção do ambiente, *para o bem-estar social* e para a promoção do desenvolvimento sustentável, assegurando simultaneamente a obtenção da melhor relação qualidade/preço para os seus contratos.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os resultados da avaliação do impacto e da eficácia da legislação da UE em matéria de contratos públicos demonstraram que é necessário rever a exclusão de determinados serviços da plena aplicação da Diretiva. Consequentemente, a plena aplicação da presente Diretiva é alargada a um conjunto de serviços (como os serviços hoteleiros *e jurídicos*, que revelaram uma percentagem particularmente elevada de transações transfronteiras).

Alteração

(10) Os resultados da avaliação do impacto e da eficácia da legislação da UE em matéria de contratos públicos demonstraram que é necessário rever a exclusão de determinados serviços da plena aplicação da Diretiva. Consequentemente, a plena aplicação da presente Diretiva é alargada a um conjunto de serviços (como os serviços hoteleiros, que revelaram uma percentagem particularmente elevada de transações transfronteiras).

Justificação

Os serviços jurídicos, de natureza especificamente fiduciária e ligados às tradições dos Estados-Membros, devem ser excluídos da proposta de diretiva, na medida em que requerem uma avaliação dos elementos subjetivos referentes às exigências específicas da entidade adjudicante.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Existe uma considerável insegurança jurídica quanto à medida em que a cooperação entre as autoridades públicas deve estar sujeita às regras de adjudicação de contratos públicos. A jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia é interpretada de forma divergente entre Estados-Membros e mesmo entre autoridades adjudicantes. Por conseguinte, é necessário esclarecer em que casos os contratos celebrados entre autoridades adjudicantes não estão sujeitos à aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos. Esse esclarecimento deve orientar-se pelos princípios definidos na jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça. O simples facto de ambas as partes de um acordo serem autoridades adjudicantes não exclui, por si só, a aplicação dessas regras. Contudo, a sua aplicação não deve interferir na liberdade das autoridades públicas para decidirem a forma como organizam a execução das suas missões de serviço público. Por conseguinte, os contratos adjudicados a entidades controladas ou a cooperação para a execução conjunta das missões de serviço público das autoridades adjudicantes envolvidas devem ser isentos da aplicação das regras se as condições previstas na presente Diretiva estiverem preenchidas. A presente Diretiva deve procurar evitar que qualquer cooperação público-público isenta provoque uma distorção da concorrência em relação aos operadores económicos privados. Importa também impedir que a participação de uma autoridade adjudicante como proponente num procedimento de adjudicação de um contrato público provoque distorções da concorrência.

Alteração

(14) Existe uma considerável insegurança jurídica quanto à medida em que a cooperação entre as autoridades públicas deve estar sujeita às regras de adjudicação de contratos públicos. A jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia é interpretada de forma divergente entre Estados-Membros e mesmo entre autoridades adjudicantes. Por conseguinte, é necessário esclarecer em que casos os contratos celebrados entre autoridades adjudicantes não estão sujeitos à aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos. Esse esclarecimento deve orientar-se pelos princípios definidos na jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça. O simples facto de ambas as partes de um acordo serem autoridades adjudicantes não exclui, por si só, a aplicação dessas regras. Contudo, a sua aplicação não deve interferir na liberdade das autoridades públicas para decidirem a forma como organizam a execução das suas missões de serviço público. Por conseguinte, os contratos adjudicados a entidades controladas ou a cooperação para a execução conjunta das missões de serviço público das autoridades adjudicantes envolvidas devem ser isentos da aplicação das regras se as condições previstas na presente Diretiva estiverem preenchidas. ***A cooperação entre os organismos de radiodifusão de serviço público e entre os organismos de radiodifusão de serviço público e as suas filiais devem ser excluídas do âmbito de aplicação das disposições legais relevantes, desde que estejam sujeitas às regras europeias específicas da concorrência, para evitar distorções da concorrência.*** A presente Diretiva deve procurar evitar que qualquer

cooperação público-público isenta provoque uma distorção da concorrência em relação aos operadores económicos privados. Importa também impedir que a participação de uma autoridade adjudicante como proponente num procedimento de adjudicação de um contrato público provoque distorções da concorrência.

Justificação

O direito da concorrência deve ser prioritário. Nos termos da regulamentação em matéria de contratos públicos para operações «in house», a «pessoa coletiva controlada» deve funcionar com base no reembolso das despesas, o que não está de acordo com os princípios do direito de concorrência europeu. Assim, as filiais das empresas públicas têm de agir conforme os ditames do mercado. Acresce que, no caso das radiodifusoras, os objetivos da difusora e da filial na implementação de compromissos em matéria de auxílios são distintos por lei.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Tendo em conta os efeitos prejudiciais sobre a concorrência, o procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio só deve ser utilizado em circunstâncias muito excecionais. Esta exceção deve limitar-se aos casos em que a publicação não é possível por razões de força maior, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ou em que desde o início é evidente que a publicação não fomentará mais concorrência, nomeadamente por só existir, objetivamente, um operador económico capaz de executar o contrato. Apenas as situações de exclusividade objetiva poderão justificar o recurso ao procedimento por negociação sem anúncio de concurso, caso a situação de exclusividade não tenha sido criada pela própria entidade adjudicante na perspetiva do futuro processo de adjudicação e não existam alternativas adequadas, cuja

Alteração

(18) Tendo em conta os efeitos prejudiciais sobre a concorrência, o procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio só deve ser utilizado em circunstâncias muito excecionais **e com uma justificação adequada, a qual deve ser enviada à instância de governação, nos termos do artigo 84.º**. Esta exceção limita-se aos casos em que a publicação não é possível por razões de força maior, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ou em que desde o início é evidente que a publicação não fomentará mais concorrência, nomeadamente por só existir, objetivamente, um operador económico capaz de executar o contrato. Apenas as situações de exclusividade objetiva poderão justificar o recurso ao procedimento por negociação sem anúncio de concurso, caso a situação de exclusividade não tenha sido criada pela

disponibilidade deverá ser cuidadosamente avaliada.

própria entidade adjudicante na perspetiva do futuro processo de adjudicação e não existam alternativas adequadas, cuja disponibilidade deverá ser cuidadosamente avaliada.

Justificação

A fim de evitar distorções perigosas da concorrência, a utilização do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio deve ser uma exceção. Nesse sentido, considera-se oportuno fixar montantes máximos para além dos quais não seja possível utilizá-lo.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A fim de favorecer o acesso das pequenas e médias empresas (PME) aos concursos públicos, os contratos ***devem ser divididos em lotes, salvo em casos devidamente justificados***. Se os contratos forem divididos em lotes, as autoridades adjudicantes são autorizadas, por exemplo para preservar a concorrência ou garantir a segurança do abastecimento, a limitar o número de lotes a que um operador económico pode concorrer ou o número de lotes que podem ser adjudicados a um único proponente;

Alteração

(30) A fim de favorecer o acesso das pequenas e médias empresas (PME) aos concursos públicos, ***as autoridades adjudicantes devem ser encorajadas a dividir os contratos em lotes e são obrigadas a apresentar justificações caso procedam ou não dessa forma***. Se os contratos forem divididos em lotes, as autoridades adjudicantes são autorizadas, por exemplo para preservar a concorrência ou garantir a segurança do abastecimento, a limitar o número de lotes a que um operador económico pode concorrer ou o número de lotes que podem ser adjudicados a um único proponente.

Justificação

A subdivisão dos contratos em lotes deve ser objeto de avaliação prévia e sistemática por parte da autoridade adjudicante. Quer a subdivisão em lotes quer a não subdivisão devem ser justificadas. Na formulação atual apenas a decisão de não subdivisão em lotes deve ser justificada.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 42

Texto da Comissão

(42) As propostas que se revelem anormalmente baixas em relação à prestação em causa podem ser baseadas em pressupostos ou práticas incorretos do ponto de vista técnico, económico ou jurídico. Para evitar eventuais desvantagens durante a execução do contrato, as autoridades adjudicantes devem ser obrigadas a pedir uma explicação do preço indicado se uma proposta apresentar preços significativamente inferiores aos dos outros proponentes. Se o proponente não conseguir dar uma explicação válida, a autoridade adjudicante deve ***ter o direito de*** excluir a proposta. Essa exclusão deve ser obrigatória nos casos em que a autoridade adjudicante tenha determinado que o preço anormalmente baixo resulta do incumprimento de legislação ***obrigatória*** da União nos domínios do direito social, laboral ou ambiental ***ou de disposições internacionais em matéria de direito do trabalho.***

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(42) As propostas que se revelem anormalmente baixas em relação à prestação em causa podem ser baseadas em pressupostos ou práticas incorretos do ponto de vista técnico, económico ou jurídico. Para evitar eventuais desvantagens durante a execução do contrato, as autoridades adjudicantes devem ser obrigadas a pedir uma explicação do preço indicado se uma proposta apresentar preços significativamente inferiores aos dos outros proponentes. Se o proponente não conseguir dar uma explicação válida, a autoridade adjudicante deve excluir a proposta. Essa exclusão deve ser obrigatória ***também*** nos casos em que a autoridade adjudicante tenha determinado que o preço anormalmente baixo resulta do incumprimento de legislação ***nacional, internacional e*** da União ***Europeia, em particular*** nos domínios do direito social, laboral ou ambiental.

(43-A) Para assegurar o correto funcionamento dos contratos públicos, é necessário que o instrumento da subcontratação esteja devidamente regulado, a fim de garantir uma execução do contrato público em conformidade com a proposta apresentada. A subcontratação deve limitar-se, no máximo, a três subcontratações verticais consecutivas, sem prejuízo da adoção de legislação

nacional mais restritiva neste domínio.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 48-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(48-A) As autoridades adjudicantes devem respeitar o prazo de pagamento definido na Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais¹.

¹ JO L 48 de 23.2.2011, p. 1.

Alteração 9

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presente Diretiva não prejudica o direito das autoridades públicas a todos os níveis de decidirem se, como e em que medida desejam, elas próprias, desempenhar funções públicas. As autoridades públicas podem desempenhar tarefas de interesse público utilizando os seus recursos próprios, sem serem obrigadas a recorrer a operadores económicos externos. Podem fazê-lo em cooperação com outras autoridades públicas.

Alteração 10

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. «**Organismos** de direito público», **os organismos** que **apresentam** todas as seguintes características:

Alteração

6. «**Organismo** de direito público», **qualquer organismo** que **apresente** todas as seguintes características:

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **Foram criados para ou têm por** objetivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial; **para esse efeito, um organismo que opera em condições de mercado normais, tem fins lucrativos e assume os prejuízos resultantes do exercício da sua atividade não tem por objetivo satisfazer necessidades de interesse geral nem tem um caráter industrial ou comercial;**

Alteração

a) **É instituído com o** objetivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter **exclusivamente** industrial ou comercial;

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Têm** personalidade jurídica;

Alteração

b) **Tem** personalidade jurídica;

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 10

Texto da Comissão

10. «Contratos públicos de fornecimento», contratos públicos que têm por objeto a compra, locação financeira, locação ou locação-venda, com ou sem opção de compra, de produtos. Um contrato público

Alteração

10. «Contratos públicos de fornecimento», contratos públicos que têm por objeto a compra, locação financeira, locação ou locação-venda, com ou sem opção de compra, de produtos. Um contrato público

de fornecimento pode incluir, a título acessório, operações de montagem e instalação;

de fornecimento pode incluir *o fornecimento em várias modalidades. Um contrato público de fornecimento pode incluir*, a título acessório, operações de montagem e instalação;

Alteração 14

Proposta de diretiva Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Exclusões específicas no domínio de serviços diferentes dos serviços postais

A presente diretiva não se aplica a contratos públicos cuja finalidade principal é permitir às entidades adjudicantes a prestação de serviços postais.

Para efeitos da presente Diretiva, "serviços diferentes dos serviços postais" significa os serviços prestados nos seguintes domínios:

i) a gestão de serviços de correios (serviços pré e pós envio, incluindo os "serviços de gestão e de preparação interna do correio");

ii) os serviços de valor acrescentado associados à via eletrónica e inteiramente prestados por essa via (incluindo a transmissão protegida de documentos codificados por via eletrónica, os serviços de gestão de endereços e o envio de correio eletrónico registado);

iii) os serviços relativos a envios postais não incluídos no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Setores Especiais», tais como envios postais sem endereço ou a publicidade postal sem endereço;

iv) os serviços financeiros, conforme definidos no CPV, com o número de referência 66100000-1 a 66720000-3 e no artigo 19.º, alínea c), incluindo,

nomeadamente, as ordens de pagamento postal e as ordens de transferência postal;

v) os serviços de filatelia;

vi) os serviços logísticos (serviços que combinem a entrega física e/ou o armazenamento com outras funções não postais).

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) À aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de programas destinados a serviços de comunicação audiovisuais, adjudicados por organismos de radiodifusão ou contratos *de tempo de antena adjudicados a prestadores* de serviços de comunicação *audiovisuais*;

Alteração

b) À aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de programas destinados a serviços de comunicação *áudio e* audiovisuais, adjudicados por organismos de radiodifusão, ou *serviços associados, bem como* contratos *de radiodifusão ou distribuição e transmissão* de serviços de comunicação;

Justificação

Para garantir a neutralidade tecnológica, esta área deve igualmente abarcar serviços de rádio e Internet.

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Aos serviços de arbitragem e de conciliação;

Alteração

c) Aos serviços *jurídicos*, de arbitragem e de conciliação;

Justificação

Tendo em conta a natureza discricionária e fiduciária específica que rege os serviços jurídicos, considera-se conveniente excluí-los do âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Aos serviços financeiros ligados à emissão, compra, venda e transferência de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, na aceção da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como aos serviços prestados por bancos centrais e às operações realizadas com o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira;

Alteração

d) Aos serviços financeiros ligados à emissão, compra, venda e transferência de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, na aceção da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ***especialmente transações que permitam às autoridades adjudicantes gerar fundos ou capital***, bem como aos serviços prestados por bancos centrais e às operações realizadas com o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira;

Justificação

Os créditos contraídos por comunidades não devem ser abarcados pela Diretiva. A UE não carece de emitir normas para o caso de atribuição de créditos a administrações locais, um a vez que as normas orçamentais nacionais já dispõem de critérios claros para esse efeito.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Os serviços de comunicação audiovisuais a que se refere a alínea b) do primeiro parágrafo incluem todas as formas de transmissão ou distribuição através de qualquer tipo de rede eletrónica.

Alteração

Os serviços de comunicação ***áudio e*** audiovisuais a que se refere a alínea b) do primeiro parágrafo incluem todas as formas de transmissão ou distribuição através de qualquer tipo de rede eletrónica.

Justificação

Para garantir a neutralidade tecnológica, esta área deve abarcar não só o audiovisual, mas também serviços de comunicação áudio.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os detalhes dos contratos públicos serão publicados.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os n.ºs 1 e 2 não devem impedir a divulgação pública dos contratos após terem sido concluídos, incluindo quaisquer alterações subsequentes aos mesmos.

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros só podem prever a possibilidade de as autoridades adjudicantes adjudicarem contratos públicos através de um procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio nos casos previstos nos n.ºs 2 a 5.

1. Os Estados-Membros só podem prever a possibilidade de as autoridades adjudicantes adjudicarem contratos públicos através de um procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio nos casos previstos nos n.ºs 2 a 5. ***Neste caso, as autoridades adjudicantes têm de transmitir um relatório circunstanciado com uma justificação válida ao organismo de fiscalização a que se refere o artigo 84.º.***

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se não forem apresentadas propostas ou propostas adequadas, ou se não forem apresentados pedidos de participação, em resposta a um concurso público ou limitado, desde que as condições iniciais do contrato não sejam *substancialmente* alteradas *e que seja transmitido um relatório à Comissão ou ao organismo de fiscalização nacional designado nos termos do artigo 84.º, a pedido destes.*

Alteração

a) Se não forem apresentadas propostas ou propostas adequadas, ou se não forem apresentados pedidos de participação, em resposta a um concurso público ou limitado, desde que as condições iniciais do contrato não sejam alteradas.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades adjudicantes podem autorizar os proponentes a apresentar variantes, devendo precisar no anúncio de concurso ou, caso seja utilizado um anúncio de pré-informação como meio de abertura de concurso, no convite à confirmação de interesse, se as variantes são ou não autorizadas. Na falta de tal indicação, as variantes não serão autorizadas.

Alteração

1. As autoridades adjudicantes podem autorizar os proponentes a apresentar variantes, *que não excedam 1/6 do preço total estabelecido*, devendo precisar no anúncio de concurso ou, caso seja utilizado um anúncio de pré-informação como meio de abertura de concurso, no convite à confirmação de interesse, se as variantes são ou não autorizadas. Na falta de tal indicação, as variantes não serão autorizadas.

Justificação

Um uso pouco escrupuloso das variantes poderia distorcer a concorrência e criar problemas de segurança jurídica. Considera-se assim útil introduzir uma disposição específica de modo a prever um preço máximo consentido para as variantes como requisito mínimo predefinido para as autoridades adjudicantes. A legislação nacional oferece parâmetros de referência nesse sentido, confirmando a eficácia da referida disposição.

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os contratos públicos podem ser subdivididos em lotes homogéneos ou heterogéneos. ***Se, em reação a*** contratos públicos de valor igual ou superior aos limiares estabelecidos no artigo 4.º mas não inferior a 500 000 EUR, determinado em conformidade com o artigo 5.º, a autoridade adjudicante ***não considerar apropriado dividi-los em lotes, deve incluir*** no anúncio de concurso ou no convite à confirmação de interesse uma justificação específica da sua decisão.

Alteração

1. Os contratos públicos podem ser subdivididos em lotes homogéneos ou heterogéneos. ***Para os*** contratos públicos de valor igual ou superior aos limiares estabelecidos no artigo 4.º mas não inferior a 500 000 EUR, determinado em conformidade com o artigo 5.º, a autoridade adjudicante ***inclui***, no anúncio de concurso ou no convite à confirmação de interesse, uma justificação específica da sua decisão ***relativa à sua divisão ou não divisão em lotes.***

Justificação

A divisão dos contratos em lotes deve ser objeto de uma avaliação prévia e sistemática por parte das autoridades adjudicantes, de modo a prevenir um uso indiscriminado deste instrumento. Por conseguinte, quer a divisão em lotes quer a não divisão deveriam ser justificadas; na formulação atual, pelo contrário, apenas a decisão de não divisão em lotes deve ser justificada.

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 49 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os anúncios referidos no artigo 46.º, n.º 2, e no artigo 47.º são publicados na íntegra numa das línguas oficiais da União, escolhida pela autoridade adjudicante, apenas fazendo fé o texto original publicado nessa língua. ***Um resumo dos elementos relevantes de cada anúncio é publicado nas outras línguas oficiais.***

Alteração

3. Os anúncios referidos no artigo 46.º, n.º 2, e no artigo 47.º são publicados na íntegra numa das línguas oficiais da União, escolhida pela autoridade adjudicante, apenas fazendo fé o texto original publicado nessa língua.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 53 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Aos proponentes que tiverem apresentado uma proposta admissível, informação sobre a condução e a evolução das negociações e do diálogo com os proponentes.

Alteração

Suprimido

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 54 – n.º 4

Texto da Comissão

4. São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 89.º a fim de **alterar** a lista constante do anexo XI, sempre que tal seja necessário em virtude da celebração de novos acordos internacionais ou da alteração de acordos internacionais em vigor.

Alteração

4. São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 89.º a fim de **complementar** a lista constante do anexo XI, sempre que tal seja necessário em virtude da celebração de novos acordos internacionais ou da alteração de acordos internacionais em vigor.

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Participação na exploração do tráfico de seres humanos e do trabalho infantil abrangida pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas¹.

¹ JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 55 – n.º 3 – parágrafo 1 - frase introdutória

Texto da Comissão

3. Uma autoridade adjudicante **pode excluir** qualquer operador económico da participação num procedimento de contratação pública, caso se verifique alguma das seguintes condições:

Alteração

3. Uma autoridade adjudicante **exclui** qualquer operador económico da participação num procedimento de contratação pública, caso se verifique alguma das seguintes condições:

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 56 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Não são obrigadas a aplicar todas as condições indicadas nos n.ºs 2, 3 e 4, **mas não devem** estabelecer outros requisitos distintos dos aí indicados.

Alteração

Não são obrigadas a aplicar todas as condições indicadas nos n.ºs 2, 3 e 4, **e podem** estabelecer outros requisitos distintos dos aí indicados.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 56 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No que respeita à capacidade técnica e/ou profissional, as autoridades adjudicantes **podem exigir** que os operadores económicos disponham dos recursos humanos e técnicos e da experiência necessários para assegurar um nível de qualidade adequado na execução do contrato. As autoridades adjudicantes podem concluir que os operadores económicos não **assegurarão um** nível de qualidade **adequado na execução do contrato**, caso determinem que os operadores económicos se encontram numa situação de conflito de interesses que pode

Alteração

No que respeita à capacidade técnica e/ou profissional, as autoridades adjudicantes **exigem** que os operadores económicos disponham dos recursos humanos e técnicos e da experiência necessários para assegurar um nível de qualidade adequado na execução do contrato **e, a pedido das autoridades adjudicantes, cumprir com qualquer cláusula de execução do contrato especificada, conforme referido no artigo 70.º**. As autoridades adjudicantes podem concluir que os operadores económicos não **poderão assegurar o** nível de qualidade **exigido**, caso determinem que

afetar negativamente a execução do contrato.

os operadores económicos se encontram numa situação de conflito de interesses que pode afetar negativamente a execução do contrato.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 62 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. No que respeita aos critérios relativos à situação económica e financeira referidos no artigo 56.º, n.º 3, e aos critérios relativos à capacidade técnica e profissional referidos no artigo 56.º, n.º 4, um operador económico pode, se necessário e para um contrato determinado, recorrer às capacidades de outras entidades, ***independentemente da*** natureza jurídica do vínculo que tenha com elas. Deve nesse caso provar à autoridade adjudicante que irá dispor efetivamente dos recursos necessários, por exemplo através da apresentação de um compromisso dessas entidades nesse sentido. ***No que se refere à capacidade económica e financeira, as autoridades adjudicantes podem exigir*** que o operador económico e as referidas entidades partilhem a responsabilidade conjunta pela execução do contrato.

Alteração

1. No que respeita aos critérios relativos à situação económica e financeira referidos no artigo 56.º, n.º 3, e aos critérios relativos à capacidade técnica e profissional referidos no artigo 56.º, n.º 4, um operador económico pode, se necessário e para um contrato determinado, recorrer ***apenas*** às capacidades ***materiais*** de outras entidades, ***consoante a*** natureza jurídica do vínculo que tenha com elas. Deve nesse caso provar à autoridade adjudicante que irá dispor efetivamente dos recursos necessários, por exemplo através da apresentação de um compromisso dessas entidades nesse sentido. ***As*** autoridades adjudicantes ***exigem*** que o operador económico e as referidas entidades partilhem a responsabilidade conjunta pela execução do contrato.

Justificação

De modo a garantir a segurança jurídica e económica na adjudicação e execução do contrato, considera-se necessário limitar a utilização do recurso à aquisição das capacidades de natureza material e de reforçar a responsabilidade solidária entre os operadores económicos e os sujeitos a que estes recorrem para a execução do contrato, tornando-a obrigatória. A disponibilidade dos meios pode somente resultar de uma relação jurídica estabelecida entre ambas as partes.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 62 – n.º 1-A (novo)

1-A. Os requisitos de recurso à intervenção de uma outra entidade não podem ser usados em simultâneo pelo contratador e o subcontratado.

Alteração 34

Proposta de diretiva Artigo 66

1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, ***os critérios*** em que as autoridades adjudicantes se devem basear para a adjudicação ***são***:

a) A proposta economicamente mais vantajosa;

b) O preço mais baixo.

Os custos podem ser avaliados, por opção da autoridade adjudicante, apenas com base no preço ou recorrendo a uma abordagem de custo-eficácia, nomeadamente assente no cálculo dos custos do ciclo de vida, nas condições referidas no artigo 67.º.

2. A proposta economicamente mais vantajosa, na aceção do n.º 1, ***alínea a)***, ***deve ser identificada do ponto de vista da autoridade adjudicante*** com base em critérios ligados ao objeto do contrato público em questão.

Nestes critérios devem ser incluídos, para além do preço ou dos custos ***na aceção da do n.º 1, alínea b)***, outros critérios ligados ao objeto do contrato público em questão,

1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, ***o critério*** em que as autoridades adjudicantes se devem basear para a adjudicação ***é o da proposta economicamente mais vantajosa.***

2. ***A autoridade adjudicante avalia*** a proposta economicamente mais vantajosa, na aceção do n.º 1, com base em critérios ligados ao objeto do contrato público em questão.

Nestes critérios devem ser incluídos, para além do preço ou dos custos, outros critérios ligados ao objeto do contrato público em questão.

nomeadamente:

- a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, características ambientais e carácter inovador;
- b) No caso dos contratos de serviços e contratos que impliquem a conceção de obras, a organização, habilitações e experiência do pessoal afetado à execução do contrato em causa *podem ser* tidas em consideração, daí resultando que, após a adjudicação do contrato, a substituição desse pessoal carece da autorização da autoridade adjudicante, que deve verificar se as substituições garantem uma organização e qualidade equivalentes;
- c) Serviço e assistência técnica pós-venda, data de entrega e prazo de entrega ou de execução;
- d) Procedimento específico de produção ou execução das obras, fornecimentos ou serviços solicitados, ou de qualquer outra etapa do seu ciclo de vida, conforme referido no artigo 2.º, n.º 22, na medida em que esses critérios sejam especificados nos termos do n.º 4, visem fatores diretamente envolvidos nesses processos e caracterizem o processo específico de produção ou

Os custos podem ser avaliados recorrendo a uma abordagem de custo/eficácia, nomeadamente assente no cálculo dos custos do ciclo de vida, nas condições referidas no artigo 67.º.

O critério baseado na relação preço/custo pode ser o critério de adjudicação decisivo no caso dos produtos e serviços normalizados, cujas características podem ser determinadas pela sua própria natureza.

Os outros critérios podem incluir, nomeadamente:

- a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, características ambientais *e sociais* e carácter inovador;
- b) No caso dos contratos de serviços e contratos que impliquem a conceção de obras, a organização, habilitações e experiência do pessoal afetado à execução do contrato em causa *são* tidas em consideração, daí resultando que, após a adjudicação do contrato, a substituição desse pessoal carece da autorização da autoridade adjudicante, que deve verificar se as substituições garantem uma organização e qualidade equivalentes;
- c) Serviço e assistência técnica pós-venda, data de entrega e prazo de entrega ou de execução;
- d) Procedimento específico de produção ou execução das obras, fornecimentos ou serviços solicitados, ou de qualquer outra etapa do seu ciclo de vida, conforme referido no artigo 2.º, n.º 22, na medida em que esses critérios sejam especificados nos termos do n.º 4, visem fatores diretamente envolvidos nesses processos e caracterizem o processo específico de produção ou

execução das obras, fornecimentos ou serviços solicitados.

3. Os Estados-Membros podem determinar que a adjudicação de determinados tipos de contratos se baseie na proposta economicamente mais vantajosa, na aceção do n.º 1, alínea a), e do n.º 2.

4. Os critérios de adjudicação *não conferem à autoridade adjudicante uma liberdade de escolha ilimitada. Devem* assegurar a possibilidade de concorrência efetiva e ser acompanhados de requisitos que permitam uma verificação eficaz da informação fornecida pelos proponentes. As autoridades adjudicantes procedem a uma verificação eficaz, com base na informação e nos documentos comprovativos apresentados pelos proponentes, do cumprimento dos critérios de adjudicação nas propostas.

5. No caso previsto no n.º 1, alínea a), a autoridade adjudicante especifica no anúncio de concurso, no convite à confirmação de interesse, na documentação relativa ao concurso ou, no caso do diálogo concorrencial, na memória descritiva, a ponderação relativa que atribui a cada um dos critérios escolhidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa.

Essas ponderações podem ser expressas na forma de um intervalo, com uma variação máxima adequada.

Sempre que a ponderação não for possível por razões objetivas, a autoridade adjudicante indica os critérios por ordem decrescente de importância.

execução das obras, fornecimentos ou serviços solicitados.

4. Os critérios de adjudicação *devem* assegurar a possibilidade de concorrência efetiva e ser acompanhados de requisitos que permitam uma verificação eficaz da informação fornecida pelos proponentes. As autoridades adjudicantes procedem a uma verificação eficaz, com base na informação e nos documentos comprovativos apresentados pelos proponentes, do cumprimento dos critérios de adjudicação nas propostas.

5. A autoridade adjudicante especifica no anúncio de concurso, no convite à confirmação de interesse, na documentação relativa ao concurso ou, no caso do diálogo concorrencial, na memória descritiva, a ponderação relativa que atribui a cada um dos critérios escolhidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa.

Essas ponderações podem ser expressas na forma de um intervalo, com uma variação máxima adequada.

Sempre que a ponderação não for possível por razões objetivas, a autoridade adjudicante indica os critérios por ordem decrescente de importância.

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 67 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Caso seja adotada uma metodologia comum para o cálculo dos custos do ciclo de vida por força de um ato legislativo da União, nomeadamente por via de atos delegados no âmbito de legislação setorial, essa metodologia deve ser aplicada **quando o custo do ciclo de vida constar dos critérios** de adjudicação **referidos** no artigo 66.º, n.º 1.

Alteração

3. Caso seja adotada uma metodologia comum para o cálculo dos custos do ciclo de vida por força de um ato legislativo da União, nomeadamente por via de atos delegados no âmbito de legislação setorial, essa metodologia deve ser aplicada **em conformidade com o critério de** adjudicação **referido** no artigo 66.º, n.º 1.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 69 – n.º s 1 a 3

Texto da Comissão

1. As autoridades adjudicantes exigem que os operadores económicos expliquem os preços ou custos cobrados quando se verificarem todas as seguintes condições:

a) O preço ou custo cobrado é inferior em mais de 50% ao preço ou ao custo médio das restantes propostas;

b) O preço ou custo cobrado é inferior em mais de 20% ao preço ou ao custo da segunda proposta mais baixa;

c) Foram apresentadas pelo menos cinco propostas.

2. Caso as propostas se afigurem anormalmente baixas por outros motivos, as autoridades adjudicantes **podem também solicitar** as correspondentes explicações.

3. As explicações mencionadas nos n.ºs 1 e 2 referem-se, **designadamente**:

Alteração

1. A autoridade adjudicante específica no anúncio do concurso que a redução máxima prevista não pode ser superior a 25 % do valor-base definido para o concurso.

As autoridades adjudicantes exigem que os operadores económicos expliquem os preços ou custos cobrados quando o preço ou o custo cobrado for inferior em mais 25 % relativamente ao preço médio ou aos custos médios das restantes propostas.

2. Caso as propostas se afigurem anormalmente baixas por outros motivos, as autoridades adjudicantes **solicitam** as correspondentes explicações.

3. As explicações mencionadas nos n.ºs 1 e 2 referem-se:

- a) Aos dados económicos do método de construção, do processo de fabrico ou dos serviços prestados;
- b) Às soluções técnicas escolhidas ou a quaisquer condições excecionalmente favoráveis de que o proponente disponha para a execução das obras, para o fornecimento dos produtos ou para a prestação dos serviços;
- c) À originalidade das obras, produtos ou serviços propostos pelo proponente;
- d) À observância, *pelo menos por via de equivalência*, das obrigações estabelecidas pela legislação da União no domínio do direito social e do trabalho ou do direito ambiental ou das disposições do direito internacional no domínio do direito social e ambiental constantes do anexo XI ou, quando não sejam aplicáveis, à observância de outras disposições que assegurem um nível de proteção equivalente;
- e) À possibilidade de obtenção de um auxílio estatal pelo proponente.

- a) Aos dados económicos do método de construção, do processo de fabrico ou dos serviços prestados;
- b) Às soluções técnicas escolhidas ou a quaisquer condições excecionalmente favoráveis de que o proponente disponha para a execução das obras, para o fornecimento dos produtos ou para a prestação dos serviços;
- c) À originalidade das obras, produtos ou serviços propostos pelo proponente;
- d) À observância das obrigações estabelecidas pela legislação da União no domínio do direito social e do trabalho ou do direito ambiental ou das disposições do direito internacional no domínio do direito social e ambiental constantes do anexo XI ou, quando não sejam aplicáveis, à observância de outras disposições que assegurem um nível de proteção equivalente;
- e) À possibilidade de obtenção de um auxílio estatal pelo proponente.

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 71 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem estipular que, *a pedido do* subcontratante e caso a natureza do contrato o permita, a autoridade adjudicante transfira os pagamentos devidos diretamente para o subcontratante pelos serviços, fornecimentos ou obras executados por conta do adjudicatário. Nesse caso, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados que permitam que o adjudicatário se oponha a pagamentos indevidos. As disposições relativas a esse

Alteração

2. Os Estados-Membros podem estipular que, *se requerido pelo* subcontratante e caso a natureza do contrato o permita, a autoridade adjudicante transfira os pagamentos devidos diretamente para o subcontratante pelos serviços, fornecimentos ou obras executados por conta do adjudicatário. Nesse caso, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados que permitam que o adjudicatário se oponha a pagamentos indevidos. As disposições relativas a esse

modo de pagamento devem constar da documentação relativa ao concurso.

modo de pagamento devem constar da documentação relativa ao concurso.

Justificação

O pagamento direto só deve ser considerado a pedido do subcontratante e não em todos os casos em que a natureza do contrato assim o permita. Exigir que todas as autoridades adjudicantes criem um sistema de pagamentos diretos para todos os subcontratantes em que a natureza do contrato o permita, é um encargo administrativo que nem todas as autoridades conseguirão cumprir.

Alteração 38

Proposta de diretiva Artigo 72 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso seja possível quantificar monetariamente o valor de uma modificação, esta não é considerada substancial na aceção do n.º 1 quando o seu valor não ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 4.º e for inferior a **5%** do preço do contrato inicial, desde que não altere a natureza global do contrato. No caso de várias modificações sucessivas, esse valor é avaliado com base no valor acumulado das modificações sucessivas.

Alteração

4. Caso seja possível quantificar monetariamente o valor de uma modificação, esta não é considerada substancial na aceção do n.º 1 quando o seu valor não ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 4.º e for inferior a **10%** do preço do contrato inicial, desde que não altere a natureza global do contrato. No caso de várias modificações sucessivas, esse valor é avaliado com base no valor acumulado das modificações sucessivas.

Justificação

A fim de não paralisar em demasia as autoridades adjudicantes e sobrecarregar o processo com novos procedimentos de contrato para a mesma obra ou serviço, considera-se conveniente expandir o âmbito de aplicação da presente disposição e estabelecer que uma alteração do contrato, para ser considerada não substancial e, portanto, não necessitar de um novo procedimento de contrato, não deve superar os 10% do preço do contrato inicial.

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 75 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades adjudicantes que pretendam celebrar um contrato público

Alteração

Suprimido

*para os serviços referidos no artigo 74.º
dão a conhecer a sua intenção através de
um anúncio de concurso.*

Alteração 40

Proposta de diretiva Artigo 75 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Os anúncios referidos *nos n.ºs 1 e 2* incluem as menções previstas no anexo VI, *partes H e I, em conformidade com os formulários-tipo.*

Alteração

3. Os anúncios referidos no n.º 2 incluem as menções previstas no anexo VI, *parte I.*

Alteração 41

Proposta de diretiva Artigo 75 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão elabora esses formulários-tipo. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 91.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 75 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os anúncios referidos *nos n.ºs 1 e 2* são publicados em conformidade com o artigo 49.º.

Alteração

4. Os anúncios referidos *no n.º 2* são publicados em conformidade com o artigo 49.º.

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 76 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades adjudicantes possam ter em conta a necessidade de garantir a qualidade, continuidade, acessibilidade, disponibilidade e exaustividade dos serviços, as necessidades específicas das diferentes categorias de utilizadores, o envolvimento e a capacitação dos utilizadores e a inovação. Os Estados-Membros podem também estabelecer que a escolha do prestador de serviços não seja feita unicamente com base no preço da prestação do serviço.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades adjudicantes possam ter em conta a necessidade de garantir a qualidade, continuidade, acessibilidade, disponibilidade e exaustividade dos serviços, as necessidades específicas das diferentes categorias de utilizadores, o envolvimento e a capacitação dos utilizadores e a inovação, ***a proteção dos consumidores e a inclusão social***. Os Estados-Membros podem também estabelecer que a escolha do prestador de serviços não seja feita unicamente com base no preço da prestação do serviço.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 76 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros asseguram a total solvência das autoridades adjudicantes perante os operadores económicos e asseguram-se de que essas mesmas autoridades estabelecem um instrumento idóneo de prevenção para garantir a proteção do crédito do operador.

Justificação

O estado de insolvência prolongado por parte das autoridades públicas perante as empresas privadas em obras e serviços prestados não pode continuar a ser tolerado. O estabelecimento de um instrumento de garantia idóneo para proteção do crédito que o operador económico retiraria em resultado da execução da obra poderá constituir um instrumento indispensável para garantir uma retribuição efetiva.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 84 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros nomeiam um **único organismo independente responsável** pela fiscalização e coordenação das atividades de execução (a seguir designado «organismo de fiscalização»). Os Estados-Membros informam a Comissão da sua designação.

Alteração

1. **De acordo com a sua estrutura nacional ou federal, os Estados-Membros nomeiam um ou mais organismos independentes responsáveis** pela fiscalização e coordenação das atividades de execução (a seguir designados «organismos de fiscalização»). Os Estados-Membros informam a Comissão da sua designação.

Os Estados-Membros que já têm organismos independentes podem mantê-los desde que os organismos em causa cumpram todas as responsabilidades referidas abaixo.

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 84 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Fornecer aconselhamento jurídico às autoridades adjudicantes sobre a interpretação das regras e dos princípios de adjudicação de contratos públicos e sobre a sua aplicação em casos específicos;

Alteração

Suprimido

Justificação

Os serviços jurídicos sempre foram e continuam a ser objeto de uma relação de confiança com o profissional, baseada na sua capacidade profissional efetiva e garantida pelos princípios estritos da deontologia profissional. Por conseguinte, não podem ser reconduzidos a um organismo público de fiscalização, nem recaírem no âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 84 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Emitir pareceres de iniciativa e orientações* sobre questões de interesse geral relacionadas com a interpretação e a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos, sobre questões recorrentes e sobre dificuldades sistémicas relacionadas com a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos, à luz das disposições da presente Diretiva e da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia;

Alteração

c) *Elaborar diretrizes* sobre questões de interesse geral relacionadas com a interpretação e a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos, sobre questões recorrentes e sobre dificuldades sistémicas relacionadas com a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos, à luz das disposições da presente Diretiva e da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia;

Justificação

A nova formulação proposta é mais relevante para o mandato do organismo, que deve ser designado para a atividade de fiscalização sobre a atuação e a aplicação das normas previstas.

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 84 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Estabelecer e aplicar sistemas abrangentes de indicadores de alerta que possam ser acionados com vista a prevenir, detetar e comunicar adequadamente os casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e outras irregularidades graves no domínio dos contratos públicos;

Alteração

d) Estabelecer e aplicar sistemas abrangentes de indicadores de alerta *e controlo* que possam ser acionados com vista a prevenir, detetar e comunicar adequadamente os casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e outras irregularidades graves no domínio dos contratos públicos, *bem como infrações específicas das disposições dos artigos 54.º, 55.º e 71.º;*

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 84 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Examinar os relatórios enviados pela autoridade adjudicante que pretendam recorrer ao processo por negociação sem publicação prévia;

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 84 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados Membros conferem poderes ao organismo de fiscalização para recorrer ao tribunal competente, nos termos do direito nacional, para a interposição de recursos contra as decisões das autoridades adjudicantes, relativamente a uma violação detetada no decurso da sua atividade de acompanhamento *e de aconselhamento jurídico*.

Os Estados-Membros conferem poderes ao organismo de fiscalização para recorrer ao tribunal competente, nos termos do direito nacional, para a interposição de recursos contra as decisões das autoridades adjudicantes, relativamente a uma violação detetada no decurso da sua atividade de acompanhamento *ou no exame dos relatórios fornecidos pelas autoridades adjudicantes nos termos do artigo 30.º*.

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 87 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros disponibilizam estruturas de apoio técnico para prestar aconselhamento, orientação e assistência jurídicos e económicos às autoridades adjudicantes na preparação e execução dos procedimentos de adjudicação de contratos. Os Estados-Membros asseguram igualmente que cada autoridade adjudicante possa obter assistência e aconselhamento especializados em

1. Os Estados-Membros disponibilizam estruturas de apoio técnico para prestar aconselhamento, orientação e assistência jurídicos e económicos às autoridades adjudicantes na preparação e execução dos procedimentos de adjudicação de contratos. Os Estados-Membros asseguram igualmente que cada autoridade adjudicante possa obter assistência e aconselhamento especializados em questões específicas, *nomeadamente em*

questões específicas.

relação às disposições constantes dos artigos 54.º, 55.º e 71.º.

Alteração 52

Proposta de diretiva

Anexo XI – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**- Convenção 94 relativa às Cláusulas
Laborais em Contratos Públicos;**

PROCESSO

Título	Adjudicação de contratos públicos		
Referências	COM(2011)0896 – C7-0006/2012 – 2011/0438(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 17.1.2012		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 17.1.2012		
Relator(a) de parecer Data de designação	Giuseppe Gargani 13.2.2012		
Exame em comissão	26.4.2012	30.5.2012	19.6.2012
Data de aprovação	11.10.2012		
Resultado da votação final	+: -: 0:	13 9 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Luigi Berlinguer, Sebastian Valentin Bodu, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Gerald Häfner, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne, Antonio Masip Hidalgo, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Francesco Enrico Speroni, Rebecca Taylor, Alexandra Thein, Rainer Wieland, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Piotr Borys, Eva Lichtenberger, József Szájer, Axel Voss		
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Sylvie Guillaume, Salvatore Tatarella		